



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 981, de 2025, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), pretende incentivar a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil, por meio da valorização de professores, escolas e estudantes que se destacam em avaliações nacionais. A concessão de premiações a docentes e unidades escolares que atingirem as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) tem o objetivo de reconhecer o esforço e a dedicação desses profissionais e instituições na promoção do ensino de qualidade.

Na justificação, o autor afirma que a proposição propõe premiar os alunos de baixa renda, tanto de escolas públicas quanto de escolas privadas, que obtiverem nota superior a 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Essa iniciativa busca estimular a excelência acadêmica, promovendo equidade e incentivando jovens talentos.

O projeto não possui apensos.

Apresentação: 02/07/2025 18:09:38.113 - CE
PRL 2 CE => PL 981/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista atinentes à educação em geral, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O presente projeto de lei, que visa premiar professores e escolas públicas com desempenho destacado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representa um avanço significativo na valorização da qualidade da educação brasileira, alinhando-se aos princípios da meritocracia e da equidade. Além disso, a proposição visa premiar os alunos de baixa renda, tanto de escolas públicas quanto de escolas privadas, que obtiverem nota superior a 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)

Segundo o Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF):

"O projeto de lei prevê a destinação de recursos provenientes de loterias, conforme alterações nos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

2018, a qual regulamenta a destinação do produto da arrecadação das loterias. Essa medida assegura a sustentabilidade financeira da política, sem impactar diretamente o orçamento da educação, garantindo que os incentivos sejam concedidos de forma contínua e eficiente.

A iniciativa indubitavelmente contribui para a valorização dos profissionais da educação, o fortalecimento das escolas e o estímulo ao desempenho acadêmico dos estudantes, alinhando-se aos princípios da meritocracia e da equidade no acesso às oportunidades educacionais.”

A educação é o alicerce do desenvolvimento social e econômico de qualquer nação, e políticas públicas que incentivem a excelência no ensino são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e competitiva. Como destacou o Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), a medida estimula a dedicação dos profissionais da educação e fortalece as instituições de ensino, criando um ciclo virtuoso de melhoria acadêmica.

No entanto, para que o projeto atinja seu objetivo com plenitude e transparência, é fundamental incorporar mecanismos que evitem distorções e garantam que os benefícios cheguem efetivamente aos que mais precisam. Nesse sentido, sugere-se a nomeação da política pública como Programa Educação com Resultado. Além disso, a vinculação das premiações a critérios socioeconômicos, limitando a concessão a alunos cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal. A obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico seria um filtro essencial para coibir fraudes e assegurar que os recursos sejam direcionados a quem verdadeiramente merece.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 02/07/2025 18:09:38.113 - CE
PRL 2 CE => PL 981/2025

PRL n.2

Ademais, é importante ressaltar que o projeto se harmoniza com a realidade do ensino superior brasileiro, onde o acesso às universidades públicas exige desempenho acadêmico elevadíssimo, com notas de corte do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que frequentemente superam os 900 pontos, por isso o nome Programa Educação com Resultado. Se no nível superior a meritocracia é um critério consolidado, nada mais justo que estendê-la à educação básica, premiando esforços que resultem em aprendizagem de qualidade.

Em síntese, o projeto é meritório e merece prosperar, pois estimula a excelência educacional sem desprezar a equidade. Contudo, as sugestões de aprimoramento aqui apresentadas visam garantir maior efetividade e controle social, assegurando que os recursos sejam aplicados com justiça e eficiência.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 981, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 02/07/2025 18:09:38.113 - CE
PRL 2 CE => PL 981/2025

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para instituir o Programa Educação com Resultado, que destina percentual da arrecadação das loterias federais à premiação de escolas, professores e alunos com desempenho destacado nas redes de ensino.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para instituir o Programa Educação com Resultado, que destina percentual da arrecadação das loterias federais à premiação de escolas, professores e alunos com desempenho destacado nas redes de ensino.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70

.....

X - concessão de premiação do Programa
Educação com Resultado:



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- a) às escolas e aos professores que tenham atingido a meta nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (*Ideb*), conforme regulamento;
- b) aos alunos de escolas públicas e bolsistas de escolas privadas, **inscritos no Cadastro Único (CadÚnico)**, que obtiveram nota superior a 900 (novecentos) pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (*Enem*), conforme regulamento.

..... (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A renda líquida de um concurso especial por ano da loteria de prognósticos numéricos será destinada ao Programa Educação com Resultado, previsto no inciso X do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

X - parcela do produto da arrecadação das loterias, conforme previsto no art. 19-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

Apresentação: 02/07/2025 18:09:38.113 - CE
PRL 2 CE => PL 981/2025

PRL n.2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 02 de julho de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257784507100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *